que o Estado ou qualquer outra entidade pública detenha em empresas de comunicação social que tenham por objecto a actividade da radiodifusão ou de radiotelevisão de âmbito nacional.

Art. 2.º — 1 — É igualmente legítima, nas condições e limites definidos no artigo 1.º, e desde que observado o disposto na presente lei, a alienação, oneração ou reforço do capital das empresas públicas de comunicação social.

2 — No caso de alienação de fracções do capital de empresas públicas de comunicação social, quando legalmente admissível, será sempre salvaguardada uma participação maioritária do sector público.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, admite-se a transformação do estatuto jurídico das empresas.

4 — No caso previsto no n.º 2, conceder-se-á prioridade na aquisição das fracções a alienar, e pela ordem aí mencionada, às sociedades e empresas referidas no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — O Governo decide sobre os actos a que se refere o presente diploma com precedência das diligências e dos pareceres legalmente obrigatórios que no caso couberem.

2 — A decisão do Governo reveste a forma prevista no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, sempre que dela resulte a constituição ou a extinção de empresa de comunicação social ou a modificação do respectivo estatuto.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior, a execução será objecto, caso a caso, de despacho a publicar no *Diário da República*, proferido pelo membro do Governo da tutela e acompanhado, quando for caso disso, do regulamento do concurso a que se refere o número seguinte.

4 — *(N.º 3 do artigo 4.º do decreto-lei.)*

5 — Para efeitos do número anterior, são equiparados a actos de alienação os actos de concessão ou cessão de exploração a qualquer título.

Art. 5.º — 1 — O concurso público é precedido de audição dos trabalhadores, através da comissão de trabalhadores da respectiva empresa pública, não só para emissão do parecer a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, mas também para efeitos de eventual exercício dos direitos consagrados no n.º 2 do artigo 83.º da Constituição.

2 — A audição referida no número anterior será efectuada pelo respectivo membro do Governo da tutela mediante comunicação escrita, com aviso de recepção, que será acompanhada do projecto de regulamento do aludido concurso.

Art. 7.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

c) Garantia de não alienação, transacção, cedência, gratuita ou onerosa, de participação ou bens adquiridos pelo concurso antes de decorridos cinco anos sobre a celebração do contrato, salvo caso de força maior, como tal reconhecido por despacho governamental.

2 — .....

Art. 9.º — 1 — .....

2 — O prazo é de 45 dias quanto ao exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no artigo 83.º da Constituição, considerando-se, no entanto, como não se pretendendo exercê-lo se decorrido o prazo nenhuma decisão for presente ao membro do Governo da tutela.

3 — .....

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 358/86, de 27 de Outubro, um artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 2.º-A — 1 — Sempre que os actos de disposição sobre o capital das empresas conduzam à reprivatização de participações públicas ou a aumentos de capital privado e sempre que ocorra decisão de extinguir ou alienar qualquer título de órgão de comunicação social, devem os respectivos actos, sob pena de nulidade, ser precedidos de parecer favorável do Conselho de Comunicação Social.

2 — Idêntico regime é aplicável à cessação da actividade de órgão de comunicação social por efeito, designadamente, da extinção, concessão ou cisão da respectiva empresa.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 1 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Resolução da Assembleia da República n.º 16/87

Viagem do Presidente da República a Estrasburgo e a Genebra

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea *e*), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à deslocação do Presidente da República a Estrasburgo e a Genebra entre os dias 13 e 16 de Junho de 1987, em viagem de carácter oficial.

Aprovada em 4 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 250/87

de 24 de Junho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 264/86, de 3 de Setembro, a realização de viagens turísticas colectivas carece da intervenção de uma agência de viagens e

turismo, salvo quando essa realização seja organizada por determinadas entidades e preenchidos certos requisitos. O alargamento desta disposição à Associação Portuguesa de Pousadas de Juventude (APPJ), pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, reveste especial interesse para os jovens portugueses, na medida em que facilita e estimula o intercâmbio juvenil.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 264/86, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º — 1 .....

a) .....

b) .....

c) Pela Associação Portuguesa de Pousadas de Juventude, para os seus associados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Eurico Silva Teixeira de Melo — Mário Ferreira Bastos Raposo — Fernando Augusto dos Santos Martins — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 37/87

de 24 de Junho

Tornando-se necessário alterar o quadro estatutário dos sargentos e praças da Armada, regulado, designadamente, pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, adequando-o, em matéria de atribuição, à recente remodelação orgânica da Direcção do Serviço do Pessoal operada pela Portaria n.º 72/87, de 3 de Fevereiro, com a criação da sua 8.ª Repartição;

Considerando ainda a conveniência de ajustar o condicionamento das situações de adido no quadro previsto para as praças da Armada no citado diploma, à semelhança e em igualdade de circunstâncias com os mecanismos estatutários aplicáveis aos demais militares dos quadros do activo da Armada colocados em organismos não militares e por forma que de tais compromissos de colocação de pessoal não resultem carências de praças para satisfação das necessidades internas da Marinha;

Ao abrigo do artigo 231.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições cometidas à 2.ª Repartição da Direcção dos Serviços do Pessoal, nos termos do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, e demais disposições legais relativas à administração do mesmo pessoal, são transferidas, na parte respeitante aos sargentos e praças da classe de fuzileiros, para a 8.ª Repartição da mesma Direcção.

Art. 2.º A condição *c*) do artigo 80.º do diploma citado no artigo anterior, alterado pelo Decreto n.º 464/72, de 21 de Novembro, e pela Portaria n.º 650/77, de 18 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 80.º .....

.....

c) Estejam colocados no Ministério da Defesa Nacional ou prestem serviço noutros departamentos governamentais, incluindo organismos deles dependentes;

.....

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 506/87

de 24 de Junho

Considerando que o lugar de director de Serviços de Estatísticas e Fomento de Recursos, da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, criado pelo artigo 42.º, n.º 2, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, é lugar fundamental na estrutura dos serviços, que exige, além dos requisitos habilitacionais legalmente previstos, comprovada experiência e conhecimentos no domínio em causa;

Considerando que para o desempenho dessas funções se torna indispensável recorrer a candidatos possuidores de sólida formação e experiência profissional no âmbito do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, designadamente no que se refere às estatísticas nacionais de I & D, o que não se torna exequível dentro da área de recrutamento normal e legalmente estabelecida;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de director de Serviços de Estatísticas e Fomento de Recursos, da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, a técnicos superiores principais com comprovada formação e experiência profissionais no domínio do cargo a prover.